



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 49 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/01/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002419/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200207673

**RECORRENTE: CELUA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA E MAGNA
EQUAMENTOS LTDA.**

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA ORIGINARIA: CONS. ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

RELATOR DESIGNADO: CONS. ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR.

EMENTA. Falta de recolhimento do ICMS, na forma e prazos regulamentares. O Contribuinte não recolheu o diferencial de alíquota referente a aquisições de bens do ativo permanente. Dispositivos Legais infringidos 73 e 74 e a penalidade inserta no art.878, I,c, todos do dec. 24.569/97. Contribuinte em sua defesa alega vários pontos e requer Perícia. Julgamento pela parcial procedência em razão da exclusão de determinadas notas que se referiam a bens de locação. Recurso voluntário levanta outras questões que a Consultoria desconsidera e opina pela manutenção do julgamento singular. A segunda Câmara sugere diligência as empresas emitentes das notas fiscais cópias dos Livros de Registros e de Notas o que não é atendido. A segunda Câmara decide, por voto de desempate da Presidência, julgar improcedente o feito fiscal

em razão da falta de comprovação da materialidade da operação.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de falta de recolhimento do ICMS, na forma e prazos regulamentares. O Contribuinte não recolheu o diferencial de alíquota referente a aquisições de bens do ativo permanente. Dispositivos Legais infringidos 73 e 74 e a penalidade inserta no art.878, I,c, todos do dec. 24.569/97. Contribuinte em sua defesa alega basicamente que foram incluídas no relatório do fiscal, notas fiscais de remessa e de retorno para locação, não tendo sido consideradas como aquisições de bens para o ativo permanente, não havendo incidência do ICMS e que nenhuma das notas encontra-se registrados nos livros contábeis da empresas e requer Perícia. Julgamento pela parcial procedência em razão da exclusão de determinadas notas que se referiam a bens de locação segundo a perícia. Recurso voluntário levanta outras questões que a Consultoria desconsidera e opina pela manutenção do julgamento singular. A segunda Câmara sugere diligência as empresas emitentes das notas fiscais cópias dos Livros de Registros e de Notas o que não é atendida. A segunda Câmara decide, por voto de desempate da Presidência, julgar improcedente o feito fiscal em razão da não comprovação da materialidade da operação.

VOTO DO RELATOR

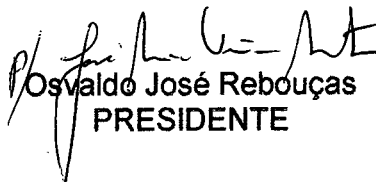
As razões apresentadas pelo fiscal autuante não restaram comprovada a acusação, senão vejamos: as notas fiscais de remessa e de retorno para locação deveriam ser consideradas como aquisições de bens para o ativo permanente, não havendo incidência do imposto. As notas fiscais foram identificadas através do sistema cometa cujas cópias dos documentos não foram apresentadas. Como não foi possível obter junto ao posto fiscal as cópias de parte das Notas fiscais que embasariam a acusação e que as demais notas fazem parte efetivamente de bens para locação, não há como haver condenação para o autuado, só restando julgar pela improcedência da Autuação. Portanto, contrariamente ao voto da Conselheira relatora, voto para que se conheça dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão exarada em primeira instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto deste relator e em desacordo com o parecer da doura Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA E MAGNA EQUIPAMENTOS LTDA, e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto desempate da presidência, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante proferido pelo Conselheiro Ildebrando Holanda Júnior, que ficou designado para lavrar a Resolução, e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Eliane Resplande Figueiredo de Sá, relatora originária, José Maria Vieira Mota, Regineusa de Aguiar Miranda e Dulcimeire Pereira Gomes.

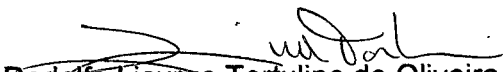
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

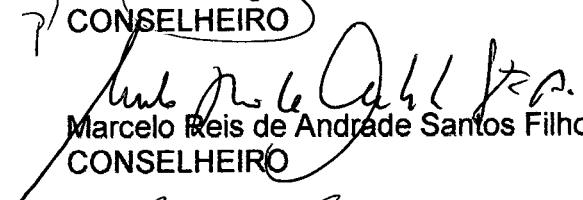

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO